

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Pregão Presencial nº 0310.01/2017

A Sra. Pregoeira
Prefeitura Municipal de Madalena/CE.

17.963.637/0001-86
ECO - CENTRAL EIRELI - ME
Av. Godofredo Maciel, 3441
1º Andar - Sala 02
Maraponga - CEP. 60.711-495
FORTALEZA - CEARÁ

Recorrente: Eco – Central Ltda Me.

Prezada Sra.,

Eco – Central Ltda Me., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.963.637/0001-07, veem através de seu representante legal, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar Recurso Administrativo de Licitação contra a decisão que descredenciou a Recorrente e contra a decisão que habilitou a Licitante “G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me”, pelos fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, destarte, o resultado do julgamento de habilitação em 18 de outubro de 2017, considerando assim o cumprimento do prazo estabelecido no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Madalena, emitiu o presente Pregão Presencial em referência tendo como objeto a “Contratação de serviços em coleta, transporte, incineração e destino final de resíduos sólidos através da Secretaria de Saúde do Município de Madalena/CE”, data da realização do certame em 18 de outubro de 2017, às 09:30 horas.

Participaram do certame, as empresas Eco – Central Ltda Me., Martins Locações e Transportes Me e G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me.

Após a análise dos documentos de credenciamento, a Licitante G.R Saraiva Transporte Especializados Ltda Me., fora considerada credenciada e “eventualmente”, ao final do processo considerada habilitada e vencedora do certame, a Licitante Eco – Central Ltda Me, fora considerada descredenciada, pela não apresentação da *Certidão Específica*, conforme determina o Edital (Item 6.6, IV), sendo que ao final do certame, fora aberto o prazo recursal.

Esse é breve relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Visto os autos do processo, vejamos as determinações do Edital quanto aos documentos de credenciamento:

“Edital de Pregão Presencial nº 0310.01/2017

6.6 – Por credenciamento, entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

(...)

IV – *Certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante.*

O motivo elencado pelo descredenciamento da Recorrente, afronta diretamente os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla concorrência, princípios estes fundamentais em qualquer licitação. Mostra-se claramente inócua a interpretação da Pregoeira em promover o seu descredenciamento. Vejamos o que é o *Credenciamento* e a *Documentação Exigida*:

Na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão:

“Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento serve, a exemplo, para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

Para Credenciamento, exigir-se-a apenas três documentos (em original ou cópia autenticada):

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Desta forma, o credenciamento serve apenas para legitimar determinada pessoa a representar “certo” licitante, para que, em seu nome desta, apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso além de outros atos que envolvem a sua participação no certame.

Para melhor entendimento, vejamos a que fim se determina a Certidão Específica: “Comprovação todos os atos arquivados em nome da empresa registrado na Junta Comercial”, ou seja, traz consigo no esboço da certidão todos os registros e protocolos de quaisquer ato (em ordem cronológica) da empresa, doutra forma, a Certidão Simplificada: “Extrato de informações que espelha a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados. Nela, são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: nome empresarial, endereço da sede, CNPJ, data de início das atividades, objeto social, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem), dentre outras.

Visto o instrumento convocatório, qual o fundamento da apresentação da Certidão Simplificada e Específica? Nota-se que estas certidões apenas onera o Licitante na consecução da participação do licitante na respectiva licitação. Ora, se o credenciamento é apenas o ato de identificação de representação/legitimação da Licitante perante a Administração Pública, se o Licitante apresentou todos os demais documentos exigidos no credenciamento, descredenciar o Licitante apenas pela ausência da **Certidão Específica**, se torna uma decisão descabida e ilegal, não encontrando fundamento legal para a sua exigência.

De outra banda, o seu não credenciamento (não apresentação de certidão específica) decorre de excesso de rigorismo praticado pela Sra. Pregoeira, caso este gravíssimo de nulidade processual, que gera vício insanável, pois ceifou o direito da Recorrente em participar de toda a etapa competitiva do Pregão, apesar de sua proposta inicial ter sido conhecida pela Pregoeira.

Temos, portanto, uma exceção a regra que impede o não credenciado de recorrer, pois agora o não credenciado passa a gozar de legitimidade, uma vez que estava na sessão na hora, dia e local determinado pelo edital e de posse dos documentos necessários para seu credenciamento, além possuir também interesse em recorrer, tendo em vista que o pregoeiro lhe impediu injustamente de seguir para as fases seguintes do certame. Portanto, roga esta Recorrente pelo seu credenciamento em cumprimento “in totum” do objetivo do credenciamento.

Do resultado de habilitação, segue as determinações do Edital:

5. Dos Documentos de Habilitação (Envelope nº 02):

(...)

II – Qualificação Técnica, conforme o caso:

(...)

b.1) A comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico, deverá atender os seguintes requisitos:

(...)

- *Empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado no DRT ou, cópia da carteira de trabalho e previdência social ou ainda contrato de prestação de serviços. (Grifo nosso)*

(...)

d) *Licença de operação emitida através do órgão ambiental do Estado da Licitante, referente ao objeto deste edital, compreendendo Licença da licitante para coleta e transporte de resíduos sólidos/perigosos e Licença para armazenamento de resíduos de serviços de saúde. (Grifo nosso)*

(...)

f) *Declaração de disponibilidade dos veículos efetivamente utilizados na coleta e transporte, com detalhamento das características dos veículos, observada a legislação vigente no país para o serviço de transporte de resíduos sólidos/líquidos hospitalares, quanto às características do veículo; (Grifo nosso)*

Visto as determinações grifadas acima, em detrimento as observâncias do Edital, os documentos elencados pela Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me não coadunam com as exigências do instrumento convocatório.

O Edital (Item 5, II, b.1) determina o vínculo profissional entre a Licitante supracitada e o seu respectivo profissional indicado. Observa-se que o contrato de prestação de serviços apresentada pela Licitante assinado pelo Edmilson Lopes Pereira e o Sr. José Vandsberg Costa Lima, aos olhos da norma jurídica, é **anulável** uma vez que o Sr. Edmilson não tem competência para assinar o contrato de prestação de serviços com o responsável técnico da Licitante, competência essa exclusiva da Sra. Yamba Carla Lara Pereira, sócia administradora da Licitante a quem compete, com atribuições de assinar documentos e resolver negócios jurídicos (etc), conforme contrato social já acostado nos documentos de habilitação, portanto, a relação de vínculo empregatício mostra-se eivada de vício, ilegalidade, prejudicando em síntese as determinações do Edital.

O Edital (Item 5, II, d) determina que além da **Licença de Operação** emitida através do órgão ambiental do Estado da Licitante, o Edital **também determina a Licença para Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde**, conforme já demonstrado no Edital no item elencado. Visto os autos de habilitação, a Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me apresentou apenas a Licença de Operação nº 347/2017-DICOP-GECON emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) ao qual autoriza a Licitante apenas a **coleta e transporte de resíduos** (...), e não o seu armazenamento, motivo este o qual não devidamente comprovado pela Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me nos autos dos documentos de habilitação apresentados, visto que, conforme <http://antigo.semace.ce.gov.br/download/check-list-novo/Residuos-solidos-e-produtos.pdf>, a exigência de autorização ambiental específica que autoriza o seu armazenamento. Segue documento em anexo.

Por fim, aos motivos determinantes pela inabilitação da Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me (Item 5, II, f) o Edital determina a “declaração de disponibilidade dos veículos efetivamente utilizados na coleta e transporte, **com detalhamento das características dos veículos, observada a legislação vigente no país para o serviço de transporte de resíduos sólidos/líquidos hospitalares, quanto às características do veículo (Grifo nosso)**”. Ressalta-se que a exigência destas determinações, as descrições dos veículos, por determinação expressa na Licença de Operação 347/2017-DICOP-GECON apresentada, somente os veículos descritos nesta Licença “Veículos Placa NUM-6340; PMU-1148; PMU-0688; ENJ-4973; OSQ-6220)” podem prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos, outrora, os veículos apresentada pela Licitante nos autos dos documentos de habilitação não encontram-se com a sua

devida autorização de coleta e transporte de resíduos. Neste azo, prospera a **ilegalidade** da apresentação de outros veículos, salvo-se com a Licença de Operação respectiva.

Desta forma, a Recorrente busca a aplicação das determinações do Edital, salvo-se, quanto a exigência descabida/desproporcional da “certidão específica”, buscando a aplicação em detrimento da Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me a aplicação do princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” conforme reza o art. 41 da Lei nº 8.666/93, torna-se obrigatório o cumprimento de suas normas. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Consoante o exposto, o edital é a lei interna da licitação. A Administração e os licitantes ficam obrigados ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

A cerca do assunto, frisar-mos José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)”

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie. É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto, a saber “procedimento de impugnação ao edital”.

É evidente que, em situações atípicas e em se tratando de cláusulas que não afetem o seu objeto, o edital pode ser modificado depois de publicado, observados certos procedimentos adequados para tanto, permitida a hipótese de retificação do edital. Percebido que há um vício “ex-ofício”, um defeito ou irregularidade que possa prejudicar o resultado da licitação, há que se proceder ao seu cancelamento, com início de novo processo licitatório.

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

Consoante a não apresentação pela Recorrente de documentos elencados na inicial, demonstra claramente que a mesma não cumpriu com os mandamentos do instrumento convocatório.

Diante destas informações, não resta dúvidas que a obtenção da proposta mais vantajosa fora prejudicada, uma vez que não houve disputa entre os licitantes e com suas respectivas propostas classificadas.

Por todo o exposto, conclui-se:

Face ao exposto as considerações, mostra claramente que a decisão da Sra. Pregoeira em descredenciar a Recorrente e habilitada a Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me não encontra amparo legal, visto exigências abusivas que frustra a competitividade, procedimentos adotados na sessão pública que não encontra amparo legal, considerando assim, entendimentos e procedimentos que viciam ao princípio da legalidade, isonomia e competitividade, considerando que as circunstâncias que norteiam as licitações públicas, caso não sejam reavaliada os motivos elencados, procedimento este, poderá ser considerado nulos de pleno direito, sob as penalidades cabíveis.

- DO PEDIDO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados neste Recurso, pelo Credenciamento “*in totum*” da Recorrente, e pela Inabilitação da Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me pelo pleno descumprimento das condições editalícias, para que se afaste qualquer antijuridicidade, injustiça praticada pela Douta Pregoeira.

Grifa-se que somente mediante o Credenciamento da Recorrente e Inabilitação da Licitante G.R Saraiva Transportes Especializados Ltda Me que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Requer, ainda, caso não seja aceita o presente Recurso, que a Pregoeira incorra a autoridade superior para melhor juízo, e ainda, caso não sejam aceitas, que seja mantida a irrisignação da Recorrente, para posterior juízo por parte da autoridade judiciária competente para tanto (CF - art. 5º, XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*) e comunicado aos órgãos de controle externo (MP e Tribunal de Contas) para tomar as medidas legais cabíveis.

Pelo que
Pede Deferimento,

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2017


Eco Central Ltda Me.
Maria Rosane de Sousa
Recorrente
Administrador

17.963.637/0001-86
ECO - CENTRAL EIRELI - ME
Av. Godofredo Maciel, 3441
1º andar, sala 02
Maraponga - Fortaleza - CE - CEP: 60.711-495
FORTALEZA - CEARÁ



ANÁLISE DOCUMENTAL (CHECK LIST)

COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

CÓDIGO 03.00	GRUPO/ATIVIDADES RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
03.01	Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I – Perigoso ou A – Serviço de Saúde	A	RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS
03.02	Armazenamento Temporário de Resíduos diversos – Exceto Classe I e A	M	
03.03	Aterro Industrial / Landfarming	A	
03.04	Aterro Sanitário Controlado	A	
03.05	Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil	M (AA)	
03.06	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Exceto Classe I e A	M (AA)	
03.07	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Classe I e A	A (AA)	
03.08	Coleta e Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústria	A (AA)	
03.09	Co-processamento de Resíduos	A	
03.10	Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	A (AA)	
03.11	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A (AA)	
03.12	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A (AA)	
03.13	Disposição Final de Resíduos Industriais	A (AA)	
03.14	Incineração de Resíduos Sólidos	A (AA)	
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classes II e III	M	
03.16	Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A (AA)	
03.17	Usina de Reciclagem / Triagem de Resíduos / Sucata	M	
03.18	Outros		
Obs.: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso caracterizado como de natureza permanente, estarão sujeitas à Licença de Operação.			



RESÍDUOS E PRODUTOS (Códigos: 03.01;03.02; 03.11; 03.12; 03.13;03.14)

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Autoriza o Armazenamento Temporário e a Disposição de Resíduos inclusive a Incineração, após a verificação do efetivo cumprimento dos condicionantes determinados para a operação. Será concedida pela SEMACE para a execução de serviços de caráter temporário.

SIM	DISCRIMINAÇÃO
	Requerimento on line (gerado no agendamento eletrônico) a ser impresso e assinado pelo representante legal do empreendimento, conforme contrato social ou estatuto, ou o seu procurador, mediante apresentação de instrumento procuratório acompanhado de documento de identificação com foto do outorgante e do outorgado.
	Para pessoa jurídica: Cópia da Identificação de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado e do contrato social mais último aditivo, ou comprovante de inscrição de empresário individual; Para pessoa física: Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identificação com foto do outorgante e do outorgado.
	Comprovante de pagamento do custo de licenciamento ambiental (As microempresas estão isentas deste pagamento, desde que comprovem a sua inscrição nessa categoria no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, através da apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC)
	Cópia da Licença de Operação da empresa Geradora e, quando for o caso, da Transportadora;
	Cópia da Licença de Operação da empresa receptora ou incineradora . No caso do resíduo ser utilizado no co-processamento, a licença a ser apresentada deverá ser a Licença de Operação para Co-processamento do resíduo específico;
	Quando for o caso Anuência do Órgão Ambiental do Estado de destino;
	Relacionar e caracterizar os resíduos e ou produtos (no caso de transporte de resíduo o mesmo deverá ser relacionado e classificado conforme a NBR 10004/04), informando as quantidades a serem transportadas e a forma de acondicionamento.

OBSERVAÇÃO: As cópias dos documentos devem ser autenticadas em cartório ou pelo Núcleo Gerencial de Atendimento -NUGA, mediante a apresentação do original.